

PT/AHPGR/PGR/04/006/047

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa, José Luís Rangel de Quadros. Pronuncia-se sobre diversos atos ilegais praticados pelo exonerado Governador-Geral de Moçambique, o brigadeiro Rodrigo Luciano de Abreu e Lima.

5 de janeiro de 1848

N. 1091

Marinha

Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha e ultramar de 12 de Agosto de 1847 á cerca dos Officios do Governador Geral de Moçambique e outras Autoridades que se queixão delle pelo seu desordenado procedimento

Senhora

Ao irregular, e desordenado comportamento dos Governadores e Capitaens Generaes de Moçambique, Rios de Sena, e Sofala, forão devidas as dispozições prohibitivas, e penais do Alvará de 14 d'Abril de 1785, mas não obstante estas Legislativas Providencias que applicaveis são aos actuaes Governadores Geraes exercendo prezentemente n'aquella Provincia as atribuições, e gozando das mesmas honras d'aquelles Capitaens Generaes

conforme o Decreto de 7 de Dezembro de 1836, não poucos actos referem as incluzas representaçoens e mais peças officiaes que se dizem praticados pelo exonerado Governador Geral daquelle Districto, o Brigadeiro Rodrigo Lucianno d'Abreu e Lima, e que sendo verdadeiros demonstrarão haver elle governado os seus infelizes habitantes como os antigos Capitaens Generaes, mandados punir pelo citado Alvará pois que como elles perverteo a ordem regular do Governo, que confiado lhe fôra para promover com a execução das Leis geraes, e particulares o beneficio, e prosperidade dos Governados, e não os seus illicitos, e proprios interesses, permitindo ou concentindo a transgressão das mesmas Leis, e perpetrando com essas prevaricaçoens, crimes expressamente classificados publicos em algumas d'ellas. Porquanto como crime publico se acha declarado no artigo 20 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 qualquer contravenção ao disposto nessa Lei, e a interessada e publica protecção que os membros do Conselho do Governo d'aquella Provincia dizem em suas indicadas representaçoens que este Governador Geral dera ao criminozo trafico d'Escravatura durante o tempo do seu Governo, essa ommissão, negligencia, e ainda mais a conivencia d'estes Governadores na continuação desse infame trafico vem expressamente prohibidas, e punidas com as respectivas penas no artigo 19 d'este ultimo citado Decreto e por esta prevaricação entendo deverá começar a accuzação d'este alto Funcionario publico pois que seria ella por ventura a cauza que o levou a outras transgressoens de Leis por elle accintemente desprezadas, e que pretende justificar com a errada applicação da sua letra, ou com o inculcado bem geral da Provincia. E assim no seu officio igualmente junto de 24 de Setembro do anno proximo passado pretende este Governador legitimar a extemporanea, e illegal eleição de Juiz Ordinario d'aquella Capital a que mandou proceder dando por nulla a que havia recahido em Celestino Felecianno de Menezes com o pretexto de ser

este Auditor da gente de Guerra, e ser essa incompatibilidade reconhecida na Lei: mas ve-se das respectivas digo das representaçoens que nesta occazião lhe dirigirão os membros do Conselho do Governo em maioria reclamando, no mesmo dia, em que elle Governador inesperadamente lhes propoz aquella lembrada nullidade os votos que a favor d'esta nullidade havião dado, e da outra que no mesmo sentido fizerão á Camara Municipal mais de cessenta dos moradores d'aquelle municipio, protestando contra a nova elleição por tal motivo ordenada, e emfim da mesma ordem dada para se proceder a essa anterior eleição se conheça que ella tivera lugar em 31 de Maio, e só em 20 de Setembro seguinte, quando pela auzencia do Juiz de Direito aquelle elleito como seu substituto devia exercer as suas funções, e entre estas a continuação dos processos por o prohibido trafico da Escravatura, e o começo d'outros, havendo recebido o necessario juramento de Junho antecedente, e como Juiz ajuramentado tendo assistido aos julgamentos na Junta da Justiça sob a presidencia d'este Governador geral foi só então que este se lembrou da dita imcompatibilidade que facil lhe seria fazer cessar pela nomeação para aquella Auditoria de outro idoneo, visto que o elleito insistia na validade da sua eleição, consistindo que a Auditoria passasse para o seu immediato em votos, e pois que no prazo marcado no artigo 86 do Codigo Administrativo citado, naquella mesma ordem citada, elle não tinha levado ao Conselho de Destricto, lá substituido pelo Conselho do Governo, o seu juizo sobre esta eleição na forma ordenada no artigo 87 seguinte do mesmo Codigo Administrativo, que no cazo de nullidade manda proceder a outra = imediatamente = por consequencia ajuramentada, e em exercicio por tanto tempo o dito Juiz ordinario ja não tinha logar a duvida ácerca da validade da sua eleição e somente poderia ser elle suspenso, e processado na forma declarada no artigo 125 da actual Reforma Judiciaria e artigo 44 da 1.^a parte da anterior, e nas referidas circunstancias muito

verosimil se torna na arguição que por este acto se faz ao exonerado Governador Geral de que vistas de illegitimos interesses o levarão a offender as citadas Leis. Com o outro pretexto do beneficio do Cofre publico daquelle Provincia mais se participa que este Governador dispençara a favor de alguns Navios Estrangeiros na prohibição da importação de generos, e nos portos subalternos ordenada no Decreto de 5 de Junho de 1844, e tabellas annexas, arrogando-se a faculdade de conceder essas dispensas, ou privilegios que nenhuma Lei confere, e muito mais contra o voto geral dos membros do seu Conselho, como alguns destes referem, e que deverião ser ouvidos na fórma do artigo 16 do citado Decreto de 7 de Dezembro de 1836 quando se tratasse da execução de alguma Lei moderna geral, mas não d'esta particular publicada, toda a favor do Commercio Nacional naquelles Portos ultramarinos e por consequencia para todos sem excepção deveria produzir seus devidos effeitos, e ser executada pelas respectivas, e locaes Autoridades a não haver o soborno, ou peitas que a ordenação do Reino Livro 5. Titulo 71 em todos manda punir. Mas sem essas ou semelhantes pretextos, e só por hum excessivo abuzo de poder informão os ditos membros do Conselho do Governo que este Governador Geral mandára soltar o prezo Sebastião Joze Matias Rodrigues reo condemnado a seis annos de prizão pelo grave crime de assassino, dando a executar esta ordem ao Juiz ordinario Caetano Maria de Oliveira a quem nomeára para o lugar do dito Celestino Felecianno quando a elleição deste declarou nulla e ainda mais que ao outro reo, o Alferes Aparicio Joze Leite condemnado pelo crime de sedição, e motim contra o seu commandante pelo amotinado prezo, e deposto, e pelo que aquelle se achava condemnado em degredo para Rios de Sena bem longe de o mandar cumprir sua sentença lhe conferio o Emprego de Administrador do Hospital militar, usurpando assim huma das Prorogativas da Coroa com estes perdoens, que sempre vedados forão aos Governadores das Provincias

como se encontra no Decreto de 21 de Janeiro de 1650, Regimento de 1 de Junho de 1678 § 7, e citada Ordenação do Reino Livro 5 Titulo 143 § 1 quando esta mesma Ordenação no titulo 125 § 10 manda punir os Julgadores que soltarem prezos, tendo culpas nos Cartorios por sentenciar, e de que se poderão ainda mostrar innocentes, e muito mais escandaloza e punivel he a soltura dos que ja se achão condemnados a penas corporaes como nos referidos cazos. Em prezença pois das participações dos referidos factos criminozos, e de outros mais genericamente arguidos a este Governador geral nos adjuntos Officios e representaçoens parece-me que a essas participações e mais peças se tem de dar o legal andamento determinado nos artigos 895 e 897 da actual Reforma Judiciaria e artigos 42 e 44 da anterior na 3.^a parte, remetendo-as ao Governador da Provincia de Moçambique¹ para que instruidas ali com copias autenticas dos registos existentes na respectiva secretaria e a que as mesmas representaçoens se referem, se ordene ao respectivo Agente do Ministerio Publico naquella Comarca que requeira a fôrmação do Corpo de delicto com as provas rezultantes daquellas copias, e com a testemunhal nos factos que por aquelle modo se não acharem provados, e formado elle ofereça sua querella e prociga nos ulteriores termos até á pronuncia a fim de ser esse processo remetido e julgado no foro militar do reo, ou no competente de qualquer outro que pronunciado for. Este he o meu juizo, mas Vossa Magestade Mandará o que For Servida. Procuradoria Feral da Croa 5 de Janeiro de 1848
O Ajudante do Procurador Geral da Coroa
Joze Luiz Rangel de Quadros

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).

¹ No documento, "Monçabique".